

Art. 2.º É autorizada a Misericórdia do Porto a levantar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até a importância de 100.000\$, do juro não excedente a 5 por cento, com destino:

1.º Ao pagamento das dívidas passivas constantes das suas contas gerais, até 30 de Junho de 1912, 60.925\$083;
2.º Ao pagamento do deficit por excesso de dotações orçamentais do Hospital Geral de Santo António, 29.427\$072;

3.º A repor ao fundo de esmolas de Bruno Alves Nobre a importância de 12.064\$572, que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por acórdão de 9 de Maio de 1912, mandou abonar à conta da gerência de 1902-1903, e que foi deduzida a este fundo, por o do Estabelecimento Humanitário do Barão de Nova Cintra não comportar a dedução.

Art. 3.º Realizado o empréstimo e efectuadas as liquidações, a que se refere o artigo 2.º, a Misericórdia do Porto fará construir no mais curto prazo de tempo, e manterá, o sanatório para tuberculosos, conforme a disposição testamentária do bemfeitor Manuel José Rodrigues Semide.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Finanças, na parte relativa à dívida pública, inscrever-se há, até a extinção do empréstimo, a que se refere o artigo antecedente, a anuidade necessária para pagamento dos respectivos encargos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues.*

Direcção Geral de Saúde

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As especialidades farmacêuticas e os remédios secretos estrangeiros poderão ser importados em *vacuo* ou preparados no continente ou ilhas para serem envasados ou acondicionados para venda fraccionada, quando os importadores, acondicionadores ou preparadores para isso estejam autorizados, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Cada unidade destes produtos, no caso da preparação ser feita no continente ou ilhas, fica sujeita ao imposto progressivo, cobrável por meio de estampilha ou de selagem dos rótulos ou involucros feita na Casa da Moeda, em harmonia com o seguinte:

Quando o preço de venda ao público por unidade, incluindo o selo, seja igual ou inferior a 25 centavos, o imposto será de	5 centavos
De 25 centavos até 50 centavos, inclusive	10 »
De 50 centavos até 75 centavos, inclusive	15 »
De 75 centavos até 1 escudo inclusive	20 »
Por cada 50 centavos a mais ou fracção	10 »

§ 2.º Quando os ditos produtos forem acondicionados depois da importação em *vacuo*, cada unidade fica sujeita a $\frac{2}{3}$ do imposto que lhe corresponderia se fôsse preparada no continente ou ilhas.

a) Em caso algum este imposto será inferior a 5 centavos por cada unidade;

b) Quando os $\frac{2}{3}$ da taxa não correspondam exactamente ao valor dalguma das estampilhas fiscaes em uso para a selagem destes produtos, será arredondada a quantia resultante por forma a aplicar-se ao produto uma estampilha do valor imediatamente superior ao da fracção achada.

Art. 2.º As especialidades farmacêuticas destinadas ao consumo fora do continente e ilhas adjacentes ficam isentas de imposto respectivo quando a exportação se faça em quantidade superior a nove unidades da mesma especialidade por cada remessa.

Art. 3.º As especialidades estrangeiras, feitas no continente ou ilhas, anteriormente à data desta lei, poderão ser vendidas depois de seladas, em harmonia com o artigo 1.º, e as respectivas estampilhas estejam apostas e inutilizadas nas condições que o regulamento desta lei preceituar.

§ único. Consideram-se sem efeito e mandam-se arquivar os processos que subsistem relativos a estes produtos.

Art. 4.º As especialidades que se encontrem seladas com estampilhas de \$05, não inutilizadas pelas alfândegas, poderão ser vendidas sem aposição de nova estampilha logo que os seus possuidores se apresentem ao funcionário mais graduado da corporação dos impostos em serviço no concelho ou bairro em que se encontrem estes produtos, para lhes ser posto o visto ou carimbo da repartição, parte sobre as estampilhas e parte sobre os rótulos ou involucros, sempre que isto seja praticável.

§ único. Para se efectuar a aposição do visto a que se refere este artigo e a selagem a que se refere o artigo 5.º é concedido o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do regulamento desta lei.

Art. 5.º As especialidades importadas em *vacuo* antes da publicação desta lei poderão ser acondicionadas nos termos que o futuro regulamento preceituar, e fazer-se a sua venda logo que sejam seladas com uma estampilha de \$05 por cada unidade.

§ único. Neste caso a selagem e inutilização das estampilhas será feita pela fiscalização depois de ter verificado que, pela substância que contenham, foram pagos direitos como medicamento não especificado se outros lhe não couberem em virtude da sua natureza especial.

Art. 6.º No serviço da fiscalização do imposto das especialidades farmacêuticas serão empregados dois inspectores técnicos, um na Direcção Geral e outro no serviço externo, sendo ambos auxiliados por funcionários adidos ao Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 7.º Os inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas serão para todos os efeitos equiparados aos primeiros oficiais técnicos, chefes de secção da mesma Direcção Geral, ressalvado o disposto no artigo 9.º, ficando-lhes por isso subordinados os funcionários a que se refere o artigo 6.º

Art. 8.º Compete aos inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas:

a) Consultar nos casos de contestação entre a Fazenda e os preparadores ou vendedores das ditas especialidades;

b) Prestar todas as informações técnicas que lhes forem exigidas em matéria deste imposto;

c) Visitar e mandar visitar pelos inspectores auxiliares, com a coadjuvação do pessoal dos impostos e conforme as instruções da respectiva Direcção Geral, os estabelecimentos onde se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades farmacêuticas.

Art. 9.º Estes funcionários receberão o ordenado correspondente à sua categoria e mais, para ambos, 2 por cento do excesso de cobrança do imposto sobre a cobrança do mesmo imposto no ano de 1910-1911, não podendo esta cota exceder, acumulada com o ordenado, o vencimento dos primeiros oficiais técnicos mencionados no artigo 7.º

Art. 10.º Esta lei entrará em vigor logo que seja publicado o decreto que a regulamentar, o qual regulamentará conjuntamente a lei de 19 de Julho de 1902 na parte que se refere ao imposto de especialidades farmacêuticas, e substituirá o regulamento de 26 de Maio de 1911 sobre o mesmo imposto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam suprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas

Junho 28

Bacharel José Peres de Noronha Galvão — nomeado nomeado notário em Lisboa.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Junho 21

Bacharel Tomás Megre Restier Júnior, notário no Porto — trinta dias.

António Júlio Pereira Moutinho, escrivão-notário em Aldeia Galega do Ribatejo — sessenta dias, por motivo de doença.

Junho 24

Bacharel José Bento da Rocha e Melo, conservador do registo predial na 3.ª Conservatória de Lisboa — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

José Augusto Rodrigues de Almeida, escrivão-notário em Ceia — noventa dias, por motivo de doença.

Junho 25

Domingos da Silva Morais, escrivão do juízo de direito de Castelo Branco — sessenta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 28 de Junho de 1913.—*O Director Geral, Germano Martins.*

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 28 de Junho de 1913

Rodrigo António Barbosa — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Santa Eulália de Ruivos, do concelho de Ponte da Barca.

Licença

Bacharel Eduardo Aires Leonardo de Mendonça, official do registo civil no concelho de Olhão — concedida licença de trinta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 28 de Junho de 1913.—*O Conservador Geral, Germano Martins.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República, hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, baseada na do director geral das contribuições e impostos, nomear o primeiro official do quadro da mesma Direcção Geral, Alexandre Herculano da Fonseca, para exercer, interinamente, enquanto definitivamente se não prover, o cargo de chefe da 4.ª Repartição daquela Direcção Geral, vago, pela aposentação, por

decreto de 7 do corrente mês, de António José do Barros.

O mesmo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga Afonso Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O milho em grão de produção das províncias portuguesas do ultramar, excepto Cabo Verde, importado na Madeira, pagará metade do direito estabelecido para o milho estrangeiro no § 5.º do artigo 18.º dos preliminares da pauta geral das alfândegas.

Art. 2.º Quando for autorizada a redução de direitos de importação de milho exótico no continente ou nas ilhas adjacentes, o milho proveniente das colónias, nas condições do § 1.º do artigo 18.º dos preliminares da pauta geral das alfândegas, gozará do beneficio aí determinado, pagando metade do direito reduzido.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a reorganizar o serviço de julgamento em falhas, nomeando para os bairros de Lisboa e Porto comissões novas de julgamento e remodelando as dos demais concelhos do continente e ilhas adjacentes, com o fim de apurar e liquidar no mais curto espaço de tempo a insolvabilidade dos devedores à Fazenda Nacional ou a inexigibilidade dos créditos desta.

§ único. Para o serviço de anulações, poderá o Governo fixar uma remuneração especial não excedente a 20 centavos por cada centena de conhecimentos anulados.

Art. 2.º Salvas as prescrições especiais de curto prazo, é reduzida a vinte anos sem distincção de boa ou má fé a prescrição por contribuições em dívida ao Estado, começando o prazo dela a contar-se da autuação do processo executivo.

§ 1.º Esta prescrição interrompe-se, se o devedor empregar, no processo executivo, qualquer meio que o juiz declare, por despacho, impertinente ou dilatatório.

§ 2.º Correndo o processo à revelia até terminar o prazo da prescrição, poderá esta ser julgada officiosamente a favor do devedor.

§ 3.º Embora não haja processos instaurados, será facultativo ao competente juízo fiscal julgar *ex-officio* prescritas todas as contribuições vencidas nos anos civis após os quais hajam decorrido mais de vinte anos.

Art. 3.º Os processos de execuções fiscaes, suspensos em virtude de recursos para os tribunais superiores, prosseguirão logo que tenham decorrido seis meses depois da interposição do recurso, contando-se este prazo para os actualmente pendentes desde a publicação da presente lei.

Art. 4.º É reduzida a 5 por cento a percentagem a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 1 de 18 de Maio de 1911, relativamente às contribuições relaxadas posteriormente a 30 de Junho de 1913.

§ 1.º Fora de Lisboa e Porto também haverá percentagem nas execuções pendentes em 30 de Junho de 1913, ou instauradas desde 1 de Julho do mesmo ano, mas, respectivamente, de 5 e $2\frac{1}{2}$ por cento.

§ 2.º O Governo criará em cada uma das cidades de Lisboa e Porto uma tesouraria privativa junto dos tribunais das execuções fiscaes, tomando por base, na parte aplicável, as disposições estabelecidas pela lei de 4 de Junho de 1913, para os tesoureiros dos bairros de Lisboa e Porto.

§ 3.º As regras da distribuição da percentagem serão por decreto modificadas de forma que, proporcionando-se os quinhões ao trabalho de cada funcionário, fiquem todavia equiparados, quanto possível, os da mesma categoria.

§ 4.º No Orçamento de 1913-1914 far-se hão as alterações resultantes das disposições deste artigo e do § único do artigo 1.º, não podendo, todavia, a despesa ser agravada em mais de 50.000\$ e devendo fixar-se por estimativa, a receita própria do ano económico em 150.000\$.

Art. 5.º Nos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Porto serão estabelecidos cofres do juízo, nas mesmas condições dos tribunais ordinários.

Art. 6.º Os officiais de diligências dos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Porto, nomeados posteriormente ao decreto, com força do lei, de 3 de Abril de 1911, são considerados desde a sua nomeação, para todos os efeitos, como sub-chefes fiscaes, devendo fazer parte do respectivo quadro.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para a determinação das percentagens a que se refere o § 1.º do artigo 23.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, servirão de base as cobranças das receitas ordinárias nos três últimos anos económicos, com exclusão das relativas à contribuição de registo gratuito e oneroso e respectivos emolumentos e contribui-

ção de ronda de casas, rëndimentos estes pelos quais não serão abonadas cotas de cobrança.

Art. 2.º As novas percentagens encontradas, nos termos do artigo 1.º, serão applicadas às cobranças realizadas nos anos económicos de 1912-1913 a 1915-1916.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a atender às reclamações devidamente comprovadas por cobranças anormais em qualquer concelho, e a rectificar as respectivas percentagens em relação ao ano económico de 1911-1912.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

Para conhecimento dos interessados se publica que, por decretos expedidos por este Ministério, nas datas abaixo indicadas, foram:

Em 24 de Maio de 1913:

A José Simões Janeiro, professor da escola primária elementar da freguesia de Palmá, do concelho de Alvaizere, distrito de Leiria—concedida aposentação ordinária, proposta pelo Ministério do Interior, com a pensão anual de 170 escudos, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de Abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908. (Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Junho de 1913).

Em 21 de Junho de 1913:

A António Rodrigues de Carvalho, professor aposentado da escola primária elementar da freguesia de Vale de Bouro, concelho de Celorico de Basto, distrito de Braga—confirmada a aposentação que lhe foi concedida por decreto de 27 de Dezembro de 1910, mas com a pensão anual de escudos 187,5, a que se reconheceu ter direito, nos termos do decreto de 24 de Fevereiro de 1910, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de Abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908. (Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 27 de Junho de 1913).

A Jacinto da Silva Meneses, professor aposentado da escola primária elementar da freguesia do Faial, concelho de Sant'Ana, distrito do Funchal—confirmada a aposentação que lhe foi concedida por decreto de 30 de Março de 1912, mas com a pensão anual de escudos 187,5, a que se reconheceu ter direito, nos termos do decreto de 24 de Fevereiro de 1910, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de Abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908. (Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 27 de Junho de 1913).

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 28 de Junho de 1913.—O Secretário Goral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Recurso n.º 9

Acordam em conferência os do tribunal de 2.ª instância, organizado nos termos dos artigos 13.º e 14.º das bases anexas à lei de 23 de Março de 1891:

Vistos os autos;

Mostram que, em 16 de Março de 1911, Filipe Benício Cunhal, Francisco António da Graça, Clerimundo João Patten de Sá Viana, Ricardo Prescott, José Augusto Mendes Pereira, e José Crisóstomo, empregados da antiga Administração Geral dos Tabacos e hoje empregados da Companhia dos Tabacos de Portugal, requereram ao comissário do Governo junto desta Companhia para que perante o seu conselho de administração fossem presentes as seguintes reclamações:

1.ª A partilha dos lucros; a que se refere o n.º 2.º do artigo 6.º do contrato de 8 de Novembro de 1906, deve ser feita exclusivamente pelo pessoal operário e não operário da extinta Administração Geral dos Tabacos, ao contrário do que tem sucedido, pois que tais lucros são indistintamente distribuídos por todos. E nessa conformidade, a Companhia deve indemnizar o referido pessoal nas proporções devidas, reembolsando-o das quantias desviadas a favor doutros;

2.ª Tendo a Companhia dos Tabacos, pela alínea a) do n.º 10.º do artigo 6.º do citado contrato, obrigação de organizar no prazo de seis meses, a contar do dia 1 de Maio de 1907, os regulamentos que definam as condições do serviço interno e trabalhos dos operários, penas disciplinares e motivos de suspensão ou despedida, e não estando ainda cumprido esse dever pelo que respecta ao pessoal não operário, deve ser compelida a cumprilo, e, entretanto, enquanto subsistir o actual regulamento e durante o tempo que tem subsistido, deve observar rigorosamente o disposto no artigo 21.º do regulamento de 3 de Maio de 1890 e separar os prejuizos até hoje causados resultantes da sua inobservância;

Mostram que o Conselho de Administração da Companhia dos Tabacos, em resposta a essas reclamações, declarou que não podia delas tomar conhecimento por terem sido feitas com preterição de formalidades regulamentares;

Que, em 29 de Abril do mesmo ano, os mesmos empregados insistiram pelas suas reclamações junto do comissário do Governo, requerendo desde logo a convocação da comissão arbitral nos termos do regulamento respectivo e nomeando os seus delegados;

Que novamente a Companhia, em 17 de Maio, firmou-se na falta de cumprimento das formalidades legais por parte dos reclamantes, se recusou a tomar em consideração o pedido;

Que, não obstante as razões aduzidas pela Companhia, foi mandado dar vista do processo aos advogados dos reclamantes, que apresentaram as suas alegações, sendo em seguida marcado dia para julgamento;

Que, nestas alturas do processo, e por intervenção do Ministro das Finanças, foi dado visto à Companhia, que nomeou os seus delegados a apresentar as suas alegações;

Que, marcado novamente dia para julgamento, apresentaram os delegados das duas partes os seus lados inteiramente opostos;

Que, em 15 de Fevereiro de 1912, proferiu a sua sentença o Comissário da República, junto da Companhia dos Tabacos, julgando improcedente e não provada a reclamação.

É desta sentença que vem o presente recurso, interposto pelos reclamantes.

Nas suas alegações orais sustentam os recorrentes:

Que a partilha dos lucros só podia pertencer ao pessoal operário e não operário da antiga Administração Geral dos Tabacos, porque só esse pessoal gozava da situação privilegiada, como se vê pela origem da lei que tal partilha estabelece: assim, a lei de 22 de Maio de 1888, que criou a Régie, preceituou que o Estado inte-rorssava o pessoal operário e não operário nos lucros da fabricação do tabaco, sendo este pessoal o que estava ao serviço das empresas particulares existentes em 31 de Dezembro de 1887, e o que o Estado viesse a admitir. Em 1890, essa obrigação passava a ser do concessionário do exclusivo da fabricação dos tabacos, conforme se vê do projecto de lei de 21 de Maio desse ano, que veio a ser a lei de 14 de Setembro de 1890, e, mais tarde, o contrato de 26 de Fevereiro de 1891, donde a mesma disposição passou para o actual contrato;

Que a origem histórica dessa disposição não pode deixar dúvidas sobre o seu espirito; mas quando as deixasse;

Que eles desapareceriam em face do que o Ministro da Fazenda dizia no seu relatório ao apresentar às Cortes o projecto de lei de 1890 acima citado;

Que o mesmo se vê em face da emenda apresentada em Cortes pelo Deputado Augusto Fuschini, na sessão de 12 de Junho do mesmo ano, segundo a qual as vantagens e garantias que fossem concedidas, aos operários então existentes se deviam tornar extensivas a todos os operários que de futuro entrassem para o fabrico dos tabacos, proposta esta que a Câmara rejeitou;

Que ainda o mesmo se vê da representação que os operários manipuladores de tabacos do Porto trouxeram à Câmara dos Deputados, em 23 de Maio de 1890, contra o projecto de lei atrás citado, porque tinha, além doutros inconvenientes, o de dar aos concessionários a faculdade de admitir novo pessoal que viria pela concorrência prejudicar o da Régie;

Que, pelo que respecta à segunda reclamação, não só é clara e terminante a disposição do n.º 10.º do artigo 6.º do actual contrato, mas também das leis anteriores já citadas se vê claramente o prejuizo causado aos empregados por parte da publicação dos regulamentos sem os quais são quasi letra morta as garantias concedidas pela lei;

Que por esses motivos deve ser revogada a sentença recorrida, reconhecendo-se ao pessoal operário o não operário da antiga administração o direito exclusivo à partilha dos lucros, devendo a Companhia indemnizá-lo dos prejuizos que lhes tem causado com a má distribuição até agora feita, e sendo, além disso, compelida a organizar os regulamentos, ou a cumprir rigorosamente, enquanto os não elaborar, o de 3 de Maio de 1890 e em especial o seu artigo 21.º

Pelo seu lado, a Companhia recorrida, nas suas alegações escritas e orais, sustenta:

Que a disposição do artigo 6.º n.º 2.º do contrato de 8 de Novembro de 1906 não faz nem permite distincções entre pessoal antigo e moderno, e para que tal disposição poderá applicar-se só ao pessoal da antiga administração era indispensável que o contrato expressamente excluísse o restante pessoal;

Que a mesma reclamação já em 1900 foi apresentada pelos empregados da Régie, sendo resolvida no sentido de caber a partilha aos empregados antigos e modernos indistintamente;

Que a partilha dos lucros, por todos, se faz há perto de doze anos sem qualquer reclamação;

Que se fosse atendido o pedido dos seis reclamantes, como eles desejam, seriam prejudicados 132 e resultaria imoral uma tal decisão pela iniquidade que significava;

Que, quanto à segunda reclamação, a Companhia só se obrigou a apresentar regulamentos que definissem em condições do serviço interno o trabalho dos operários, penas disciplinares e motivos de suspensão e despedida, e estes regulamentos, como da letra da lei se verifica, referem-se aos operários e não aos empregados;

Que isso se confirma pelo § 1.º da base 3.ª da lei de 22 de Maio de 1888, origem da disposição do actual contrato, e ainda pela parte final do n.º 10.º do artigo 6.º do mesmo contrato;

Que por estas razões deve ser confirmada a sentença arbitral de que se recorre.

As partes são legítimas, o recurso foi interposto em tempo e com as formalidades legais.

O que tudo visto;

Considerando que o n.º 2.º do artigo 6.º do contrato de 8 de Novembro de 1906, assim como as disposições dos diplomas anteriores, que são fonte o origem deste, estabelecem uma regra geral applicando a todo o pessoal operário e não operário;

Considerando que a excepção, que os recorrentes querem fazer valer a seu favor, só podem existir se estivesse especificada na lei, pois que excepções não se do-duzem nem se presumem;

Considerando que, além da letra clara do citado n.º 2.º do artigo 6.º, se vê do relatório da comissão de fazenda da Câmara dos Deputados e do discurso do Presidente do Ministério, respectivamente, nas sessões de 8 e 10 de Outubro de 1906, que todo o pessoal se considerava abrangido na partilha dos lucros;

Considerando que contra o exposto não pode prevalecer o argumento deduzido da rejeição da emenda Fuschini, proposta na Câmara, de 1890, pois que tal rejeição não implica necessariamente a reprovação do principio contido na emenda, e antes muito naturalmente pode ter significado que tal doutrina se achava já consignada na lei, sendo assim a dita emenda desnecessária;

Considerando que ainda menos vale a parte citada no relatório do Ministro dessa época, porquanto dele se vê que sómente se quer referir às garantias concedidas ao pessoal existente ao tempo da Régie, que são bem claras e patentes na lei de 22 de Maio de 1888, sem que neles seja indispensável incluir a da partilha de lucros;

Considerando que seria injusto que todo o pessoal concorresse igualmente com o seu trabalho e só uma parte dele beneficiasse da partilha de lucros;

Considerando que tal iniquidade chegaria mesmo ao extremo de dar a um só empregado a totalidade dos lucros a partilharem, desde que só restasse um dos empregados da antiga administração;

Considerando, quanto à não apresentação dos regulamentos por parte da companhia recorrida, que esta não é obrigada a organizar tais regulamentos senão na hipótese precisa do n.º 10.º do artigo 6.º do contrato de 8 de Novembro de 1906, que com os reclamantes se não verifica por não serem operários;

Considerando que, ainda assim, tal obrigação sendo contratual só é exigível pela outra parte contratante, que não são os recorrentes;

Considerando, além disso, que os reclamantes não demonstram nos autos que da falta de tal regulamento lhes advêm prejuizos;

Por estes motivos, e pelo mais que do processo conste, Confirmam a sentença recorrida nas suas conclusões julgando inteiramente infundados os pedidos dos reclamantes.

Lisboa, 8 de Maio de 1913.—*Afonso Costa*—*Augusto Soares*—*António Marcelino Durão*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por despacho de 23 do corrente:

Eduardo Augusto de Magalhães, tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da Barquinha—licença de sessenta dias, para tratar da sua saúde.

Por despacho de 27 do corrente:

Alípio Rodrigues do Pinto Brandão—idem no de Paredes, idem de vinte e cinco dias, idem.

Por despacho de hoje:

Avolino Aureliano Alves Ferreira, idem no de Cabeceiras do Basto—idem de trinta dias, para tratar de negócios particulares.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 28 de Junho de 1913.—O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Por decretos de 21 do corrente, visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 26 do mesmo mês:

António Cardoso de Lucena Vilhegas, secretário de finanças de 3.ª classe, servindo no concelho de Moncorvo—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Vila Nova da Barquinha, vago pela aposentação de José Dias Rico, ordenada por decreto de 31 de Dezembro último.

António Joaquim do Brito, aspirante de finanças da Inspeccção Distrital de Portalegre—transferido, como requereu, para idêntico lugar na Repartição do concelho de Aljustrel, vago pela transferência do António Mendes Filipe.

António Mendes Filipe, aspirante de finanças do concelho de Aljustrel—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Sousel, vago pela transferência de José Manuel de Pina Reinaud.

José Manuel de Pina Reinaud, aspirante de finanças do concelho de Sousel—transferido, como requereu, para idêntico lugar na Inspeccção Distrital de Portalegre, vago pela transferência de António Joaquim do Brito.